

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 032.679/2014-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Centro Comunitário do Município de Vinhedo (49.596.976/0001-68); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Neusa Maria Gadioli Serafim (968.146.248-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Jose Ferreira Nazara Junior (172.510/OAB-SP) e outros, representando Neusa Maria Gadioli Serafim.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS. CITAÇÃO DA CONVENIENTE E DA PRESIDENTE DA ENTIDADE. REVELIA DA CONVENIENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA PRESIDENTE DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Maria Gadioli Serafim, presidente do Centro Comunitário do Município de Vinhedo à época, em desfavor do Acórdão 1.810/2016-Primeira Câmara.

2. Transcrevo a essência dos embargos opostos:

“A Embargante na defesa apresentada alegou a ocorrência da decadência e prescrição consumativa no caso presente, eis que o convênio fora firmado no ano de 1999, e a apresentação dos documentos exigidos para o repasse das parcelas fora feita em época oportuna, conforme se observa às fls. 126/137.

É certo também que em 14/1/2000, foi encaminhado pela Embargante a Prestação de Contas Final do Convênio SERT/SPn. 107/99, conforme se observa às fls. 144, sem que qualquer exigência lhe fosse feita à época, após a apresentação das justificativas.

Repita-se que o fato gerador ocorreu em 1999, e apenas em 2005 foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial, fundamentada na nota técnica de 2001, ou seja apenas 4{quatro} anos após. Fato incontroverso é que de 2006 a 2014 (data em que houve a notificação à Embargante), OS AUTOS PERMANECERAM INERTES, sem qualquer tramitação.

Desta forma a Embargante alegou questão de ordem pública, ou seja a decadência e prescrição, invocando julgados desta respeitável Turma Julgadora, em casos absolutamente iguais ao ora em testilha. Alegou e provou que para que as parcelas fossem liberadas, deveria apresentar a prestação de contas. Veja-se à exemplo os despachos de fls. 117, 119 e 120.

No entanto, no V. Acórdão recorrido não houve qualquer pronunciamento sobre as questões acima suscitadas, especialmente com relação às decisões deste Egrégio Tribunal e Turma Julgadora nos casos análogos, e que foram arquivados.

Desta forma, entende a Embargante que houve flagrante omissão e contradição na respeitável decisão.

A contradição reside no fato de ter sido julgado o presente de forma totalmente contrária às decisões dessa Turma em casos análogos, e a omissão é perfeitamente constatada à partir do momento em não há o enfrentamento das questões suscitadas, tais como da entrega Prestação de Contas Finais do Convênio, e dos repasses posteriores à comprovação das efetivas despesas, bem como das justificativas encartadas às fls. 145/151.

As evidências são fortes e atestam a boa-fé da Embargante, não há dolo comprovado, não sendo crível que a Embargante, que não agiu com dolo nem má fé, seja obrigada a devolver referidos valores. A determinação contida no decisum, data venia é desproporcional, pois o ato em si, consistiu-se apenas em falha de procedimento o qual não maculou de modo algum a prestação de contas e a execução do objeto do convênio. O objetivo foi alcançado, e a população fez uso dos cursos proporcionados pelo ente o qual a Embargante era Presidente à época.

Por outro lado, os valores em discussão orbitaram nas contas do Centro Comunitário de Vinhedo, e não da Embargante.

Este Egrégio Tribunal assim tem entendido:

'A impossibilidade de aferir eventual desvio de conduta subjetiva de entidade civil não permite o imediato julgamento pela irregularidade das contas e a respectiva condenação ao ressarcimento de dano. Nesse caso, presume-se a boa-fé da entidade civil e, com a rejeição das alegações de defesa, fixa-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros. Acórdão 2091/2011 Primeira Câmara Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: RESPONSABILIDADE TEMA: Débito I SUBTEMA: Composição ASSUNTO: Juros moratórios e reconhecimento da boa-fé'

Outra questão que não fora analisada, e portanto obscura, foram as alegações da responsabilidade solidária do Vice Presidente da entidade, executor do projeto, bem como da responsável contábil, pessoa responsável pela guarda dos documentos.

Como pode-se constatar pela farta documentação já encartada aos autos, é medida que se impõe, o total provimento ao recurso, com a reforma do julgado, tendo em vista o error in judicando, atribuindo-se efeito modificativo ao julgado, recebendo os presentes Embargos Declaratórios com efeitos Infringentes, devendo ser julgada regulares as contas da Recorrente Neusa Maria Gadioli Serafim, isentando-a do pagamento do débito apontado.

Ou caso assim não entenda, alternativamente o provimento do recurso, julgando regular com ressalva, tendo em vista que restou evidente a inabilidade e inaptidão da Embargante, enquanto Presidente, por não se ater à natureza formal do ato, e desconhecer a necessidade de guardar os documentos por quase 20(vinte) anos, documentos estes que estavam sob a guarda da técnica contábil responsável pelo Convênio.

E ainda, seja certificada a quitação à Embargante, tudo, nos exatos termos dos artigos 16 inciso 11 e 18 da Lei 8.443/92."

3. A responsável interpôs os embargos de declaração antes da expedição da comunicação pela Secex/SP.

É o Relatório.